

ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ**

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### ***Lei Municipal nº 160/2009.***

#### **“DISCIPLINA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*A Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** O programa de atendimentos às famílias carentes, mantido pelas Secretarias de Ação Social, Educação e Saúde, tem por finalidade prestar assistência material a quem dela necessite, visando a combater os efeitos da pobreza.

**Art. 2º** - A assistência prestada pelo programa compreende a doação às famílias carentes, dos seguintes bens materiais:

- I. Medicamentos e similares da área da medicina e da odontologia, inclusive consultas e exames laboratoriais;
- II. Materiais de construção civil;
- III. Urnas funerárias e afins;
- IV. Contas de energia elétrica;
- V. Emolumentos cartoriais;
- VI. Gêneros alimentícios *in natura* sob a forma de cestas básicas, inclusive leite;
- VII. Agasalhos e cobertores;
- VIII. Passagens para ônibus intermunicipais;
- IX. Transporte por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros;
- X. Material escolar;
- XI. Pagamento de cursos de informática;
- XII. Kit para gestantes.

**Art. 3º** - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

**Art. 4º** - O Município poderá promover o sistema de “mutirão” para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão-de-obra.

§ 1º - O Município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na construção de suas “casas de moradia”, através da cessão gratuita de mão-de-obra e fornecimento de material de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda, para os fins previstos no parágrafo anterior, servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

**Art. 5º** - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

**Art. 6º** - As urnas funerárias serão fornecidas, limitado o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento, exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 1º - Deverá a família do *de cujus* encaminhar para a Secretaria da Ação Social, até o prazo de 30 (trinta) dias, cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a).

**Art. 7º** - Para o enquadramento no programa a família deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Residir no Município;

II – Ter renda mensal familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto verba proveniente de aposentadoria.

**Parágrafo único** – Por renda mensal familiar *per capita* fica entendido o somatório de todos os rendimentos produzidos pela família, dividido pelo número de pessoas que a compõe.

**Art. 8º** - Será de competência da Secretaria de Ação Social a operacionalização e fiscalização do programa, devendo seguir as seguintes diretrizes no cadastramento das famílias:

I – Comprovação de atendimento aos requisitos previstos no artigo anterior;

II – Montagem e manutenção de banco de dados das famílias, constando, no mínimo:

- a) Nome do arrimo de família;
- b) Endereço;
- c) Quantidade de pessoas na família: nome, idade, sexo e grau de instrução;
- d) Renda familiar;
- e) Controle dos itens doados.

III – Revisão e atualização periódica das informações constantes do banco de dados criado na forma do inciso anterior;

IV – fiscalização “*in loco*” para comprovação das informações emitidas pela família, com a elaboração de laudo/parecer de visita por assistente social e aprovação da Secretaria de Ação Social e Saúde.

§ 1º - A família beneficiada deverá informar qualquer mudança de endereço e em sua renda familiar, sob pena de exclusão do cadastro de beneficiários do programa.

§ 2º - No que se refere ao item I do art. 2º desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização e fiscalização do Programa, bem como no item VIII deverá ficar a critério da Secretaria de Educação, devendo ser seguidas as mesmas diretrizes e os mesmos procedimentos constantes no caput deste artigo.

§ 3º - Ficam as Secretarias Municipais de Ação Social, Educação e Saúde autorizadas a baixarem normas, supletivas a essa Lei, com o objetivo de melhorar a operacionalização do projeto.

**Art. 9º** - Os itens de doação, constantes do artigo 2º desta Lei, serão entregues mediante recibo com a identificação completa da família, ou pessoa beneficiada, obedecendo a critérios de classificação a serem definidos pelas Secretarias Municipais de Ação Social, Educação e Saúde.

§ 1º - Os critérios de classificação deverão levar em consideração:

- I – A renda da família;
- II – O número de crianças na família;
- III – O número total de pessoas na família;
- IV – Outros fatores determinantes do estado de carência da família.

§ 2º - O número de itens a distribuir, mensalmente, irá depender das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura.

**Art. 10** – O servidor ou agente público que vier a concorrer para a concessão ilícita de benefícios previstos nesta Lei responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de instauração de inquérito administrativo.

**Art. 11** – Todo aquele que indevidamente for beneficiado pelo programa ficará obrigado a reparar o dano, na esfera cível, além de suportar processo crime a ser instaurado perante a autoridade competente.

**Art. 12** – Para cobertura das despesas oriundas do programa será utilizada dotação orçamentária da Lei Orçamentária Anual vigente.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Poder Executivo Municipal, em 16 de dezembro de 2009.

**Íris de Céu de Sousa Henrique**

*Prefeita Constitucional.*